



Ofício GP.L nº 252/2017
CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 07/Nov/2017 16:05 078200

Processo nº 28.170-1/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
07/11/2017

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.270, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Executivo a cobrar, das concessionárias de estradas e rodovias, as despesas médicas e hospitalares decorrentes de atendimentos prestados nos estabelecimentos municipais de saúde às pessoas removidas pelo Serviço de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Inicialmente, cumpre observar que, apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

Insta destacar, também, que conforme descrito preliminarmente no parecer jurídico apresentado pela Casa Legislativa deste Município, a Lei nº 6.539, de 2017, de São Bernardo do Campo/SP, com redação similar à proposta ora analisada, foi questionada em Ação de Inconstitucionalidade em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça Paulista, cujos efeitos se encontram suspensos por força de medida liminar (Processo nº 2080512-43.2017.8.26.0000).

Nesse sentido, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto



Ofício GP.L nº 252/2017 - Processo nº 28.170-1/2017 – PL 12.270 – fls. 2)

pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, a proteção e defesa à saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja



Ofício GP.L nº 252/2017 - Processo nº 28.170-1/2017 – PL 12.270 – fls. 3)

competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**

No caso em tela, a concessão do serviço público de exploração de rodovias estaduais foi outorgada às concessionárias pelo Estado, por meio de contrato, regido pelas normas da legislação federal, não cabendo ao Município interferir nessa contratação mediante imposição de obrigações não previstas em contrato, acarretando, inclusive, desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Verifica-se, ainda, na presente propositura, violação aos arts. 219 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem:

“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.”



Ofício GP.L nº 252/2017 - Processo nº 28.170-1/2017 – PL 12.270 – fls. 4)

“**Artigo 222** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

(...)

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.”

Assim, não é permitida qualquer discriminação ao usuário do Sistema Único de Saúde com base em sua origem, naturalidade ou nacionalidade.

A iniciativa, ainda, interfere no processo de socorro às vítimas, além de que, a regulação federal que determina o local para onde os pacientes devem ser encaminhados leva em consideração a distância entre a ocorrência e o hospital, disponibilidade de vaga e estrutura da unidade de saúde.

Ademais, os custos gerados com a saúde nos Municípios não são suportados exclusivamente com a arrecadação de tributos municipais, havendo repasses da União e dos Estados para a sua composição.

É certo, também, que não compete ao Nobre Vereador, mediante lei local, **autorizar o Executivo** a efetuar cobrança para fins de ressarcimento, administrativa ou judicial, eis que a medida é disciplinada pela legislação civil e processual civil brasileira.

Portanto, assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**” (grifamos)



Ofício GP.L nº 252/2017 - Processo nº 28.170-1/2017 – PL 12.270 – fls. 5)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144, 219 e 222.

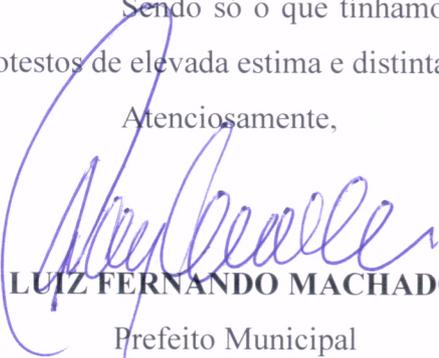
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA